



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0000479-86.2025.8.26.0496/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO NONATO RODRIGUES, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo Interno Criminal nº **0000479-86.2025.8.26.0496/50000**

Agravante: **RENATO NONATO RODRIGUES**

Agravada: **COLEND A 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº **9259**

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão proferido pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi negado provimento ao agravo em execução penal interposto pelo agravante. Não Conhecimento. Cabimento do agravo interno apenas contra decisões monocráticas. Exegese dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra o v. acórdão, proferido em decisão colegiada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, pela qual foi negado provimento ao agravo em execução penal interposto pelo agravante.

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, fazer jus à progressão ao regime aberto, pois apresenta bom comportamento carcerário e cumpriu os requisitos objetivos. Aduz ser o exame criminológico inconclusivo, não podendo ser prejudicado ao cumprir pena em regime mais gravoso. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a progressão ao regime aberto.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante pugna pela reconsideração do quanto decidido no v. acórdão de fls. 45/49, por meio do qual, por votação unânime, foi negado provimento ao agravo em execução penal.

Todavia, da exegese dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil¹ e 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, extrai-se ser o agravo interno cabível somente contra decisão monocrática proferida pelo desembargador relator, não sendo possível a sua interposição para impugnar acórdãos:

*Art. 253: Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, **das decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte. (grifou-se).*

§ 1º Esse recurso também terá cabimento em matéria administrativa prevista em lei e em questões disciplinares envolvendo magistrado.

§ 2º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Como é cediço, o acórdão cuida-se de uma decisão colegiada, porquanto conta com os votos de todos os membros da turma julgadora para sua formação. Não se confunde, portanto, com a decisão monocrática, proferida por um único relator, à qual se destina o dispositivo mencionado.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL.
RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA.

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela defesa de André do Nascimento Bandoria contra v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, denegou a ordem do habeas corpus. 2. Pretensão de anulação da decisão de primeiro grau que revogou o livramento condicional do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental é adequado para enfrentar decisão colegiada que negou provimento ao Habeas Corpus impetrando em favor do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O agravo regimental não atende ao pressuposto recursal da adequação, pois destina-se a enfrentar decisões monocráticas, não sendo aplicável a decisões colegiadas. Precedentes. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recuso não conhecido Dispositivos relevantes citados: Art. 1.021, do Código de Processo Civil Art. 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo Interno Criminal 2008227-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024; TJSP; Agravo Interno Criminal 2047702-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; TJSP; Agravo Interno Criminal 2089049-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023"

(TJSP; Agravo Interno Criminal 2305990-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"1-) Agravo Regimental em Agravo em Execução Penal. Pleito de reconsideração de acórdão. Não conhecimento. 2-) O recurso não deve ser conhecido pois voltado contra decisão colegiada, proferida por esta C. Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, hipótese não contemplada no art. 253, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 3-) Agravo Regimental não conhecido"

(TJSP; Agravo Interno Criminal 0004217-31.2021.8.26.0041; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021).

Vê-se, pois, inadequada a via eleita pelo ora agravante, inexistindo previsão legal ou regimental que autorize a apresentação do presente pedido.

Em resumo, sob qualquer ângulo, a via eleita é inadequada ao reexame do v. aresto proferido no agravo em execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal nº 0000479-86.2025.8.26.0496, não sendo possível a esta Colenda
Câmara rever os seus próprios julgados.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do AGRADO
INTERNO.**

**Christiano Jorge
Relator**